



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 23, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre certidões e documentos emitidos no exterior.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O Capítulo II desta Resolução incidirá: [\(sugestão de acréscimo do artigo em decorrência da consolidação\)](#)

I) integralmente, quando não aplicáveis as normas da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros firmada em Haia (Decreto n. 8.660/2016 e Capítulo III desta Resolução);

II) subsidiariamente, quando aplicável a Convenção mencionada no inciso I.

CAPÍTULO II

DO TRASLADO DE CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS EMITIDAS NO EXTERIOR [\(Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012\)](#)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei n. [6.015/1973](#), será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 1º](#))

Art. 3º Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas. ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 2º](#))

§ 1º Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira. ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 2º, § 1º](#))

§ 2º A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário/autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.742/2016 ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 2º, § 2º - Sugestão de redação decorrente da revogação do Decreto n. 84.451/1980 pelo Decreto n. 8.742/2016](#))

- Redação original: § 2º A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário/autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no [art. 2º do Decreto nº 84.451/1980](#). ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012](#))

§ 3º Os oficiais de registro civil deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 2º, § 3º)

Art. 4º Sempre que o traslado for indeferido pelo oficial de registro civil, será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 c.c. o art. 296 da Lei n. 6.015/1973. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 3º)

Art. 5º O traslado de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro será efetuado mediante apresentação de documentos originais. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 4º)

Parágrafo único. O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo oficial de registro civil. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 4º, parágrafo único)

Art. 6º. O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei n. 6.015/1973. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 5º)

Parágrafo único. Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 5º, parágrafo único)

Art. 7º. As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelos Cartórios de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento CNJ no 2, de 27 de abril de 2009, e pelo Provimento CNJ no 3, de 17 de novembro de 2009, bem como por outros subsequentes que venham a alterá-los ou complementá-los, com as adaptações que se fizerem necessárias. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 6º)

Seção II

Do Traslado de Nascimento



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 8º. O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 7º](#))

I) certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;

II) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

III) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

Parágrafo único. Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal." ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 7º, § 1º - ajuste de técnica legislativa](#))

Art. 9º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 8º - ajuste de técnica legislativa](#))

I) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

II) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;

III) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e

IV) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

Parágrafo único. Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal". (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 8º, §1º - ajuste de técnica legislativa)

Art. 10 O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 9º)

Art. 11. Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 10)

Art. 12. A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 54 da Lei n. 6.015/1973 não obstará o traslado. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 11)

Parágrafo único. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 11, parágrafo único)

Art. 13. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea "c", in limine, e do art. 95 dos ADCTs da Constituição Federal." (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 12)

Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 12, parágrafo único)

Seção III

Do Traslado de Casamento



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 14. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13](#))

I) certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

II) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do art. 106 da Lei n. 6.015/1973;

III) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

IV) requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

§ 1º Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira. ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13, § 1º](#))

§ 2º A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado. ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13, § 2º](#))

§ 3º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória. ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13, § 3º](#))

§ 4º Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte anotação: "Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942". ([Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13, § 4º](#))

§ 5º Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o oficial de registro civil deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em cartório de registro de títulos e documentos no Brasil, alertando-os que o documento deverá estar previamente legalizado por autoridade consular brasileira e tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido e traduzido por



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

tradutor público juramentado. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13, § 5º)

§ 6º A omissão do(s) nome(s) adotado(s) pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13, § 6º)

§ 7º Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n. 4.657/1942. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13, § 7º)

§ 8º A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de outros dados previstos no art. 70 da Lei n. 6.015/1973 não obstará o traslado. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13, § 8º)

§ 9º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13, § 9º)

§ 10 Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no caput do art. 32 da Lei n. 6.015/1973, inclusive no que respeita aos possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 4.657/1942. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13, § 10º)

§ 11 O traslado no Brasil, a que se refere o § 1º deste artigo, efetuado em Cartório de 1º Ofício, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 13, § 11º)

Seção IV

Do Traslado de Certidão de Óbito



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 15. O traslado do assento de óbito de brasileiro, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação: (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 14)

I) certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado; (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 14)

II) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do art. 106 da Lei n. 6.015/1973; e

III) requerimento assinado por familiar ou por procurador.

§ 1º A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no art. 80 da Lei n. 6.015/73 não obstará o traslado. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 14, § 1º)

§ 2º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação com probatória, sem a necessidade de autorização judicial. (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 14, § 2º)

Seção V

Do Registro de Nascimento de Nascidos no Brasil Filhos de Pais Estrangeiros a Serviço de seu País

Art.16. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuado no Livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: "O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme do art. 12, inciso I, alínea "a", in fine, da Constituição Federal." (Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, art. 15)

CAPÍTULO III



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DISPOSIÇÕES SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DIPLOMÁTICA OU CONSULAR DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS (Resolução n. 228, de 22.6.2016)

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 17. Nos termos do art. 1º, 2ª parte, do Decreto n. 8.660/2016, as normas previstas neste Capítulo III não se aplicam: *(sugestão de acréscimo do artigo em decorrência da consolidação, reproduzindo integralmente a delimitação prevista no Decreto n. 8.660/2016)*

I) aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares;

II) aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

Seção II

Disposição Gerais

Art. 18. A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos desta Resolução. *(Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 1º)*

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado. *(Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 1º, parágrafo único)*

Art. 19. As apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

2016, em substituição à legalização diplomática ou consular. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 2º)

Art. 20. Não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 3º)

§ 1º As disposições de tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte e que tratem da simplificação ou dispensa do processo de legalização diplomática ou consular de documentos prevalecem sobre as disposições da Convenção da Apostila, sempre que tais exigências formais sejam menos rigorosas do que as dispostas nos art. 3º e 4º da citada Convenção. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 3º, § 1º)

§ 2º Conforme a natureza do documento, poderão ser exigidos procedimentos específicos prévios à aposição da apostila. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 3º, § 2º)

Art. 21. Não será aposta apostila em documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 4º)

Art. 22. Permanece regido pelas normas do Ministério das Relações Exteriores o procedimento de legalização diplomática ou consular de documentos que tenham como origem ou destino países que não sejam partes da Convenção da Apostila, ou quando não for possível a sua aplicação, com base nas exceções previstas em seu art. 1º ou na hipótese de objeção mencionada em seu art. 12. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 5º)

Parágrafo único. Consoante as normas do Ministério das Relações Exteriores, a legalização de documentos mencionados no caput deste artigo poderá continuar a ser realizada na sede daquele Ministério, em Brasília-DF, em seus Escritórios Regionais em território nacional e nas Embaixadas e Repartições Consulares da República Federativa do Brasil. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 5º, parágrafo único)

Art. 23. São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional: (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 6º)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário;

II – os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições.

§ 1º O exercício da competência para emissão de apostilas, observado o art. 34 desta Resolução, pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 6º, § 1º)

- Redação original: § 1º O exercício da competência para emissão de apostilas, observado o art. 17 desta Resolução, pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça. § 2º O CNJ manterá, em sua página eletrônica, para fins de divulgação ao público, lista atualizada das autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como relação de países para os quais será possível a emissão do documento. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016)

§ 2º O CNJ manterá, em sua página eletrônica, para fins de divulgação ao público, lista atualizada das autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como relação de países para os quais será possível a emissão do documento. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 6º, § 2º)

Art. 24. A apostila deverá estar em conformidade com o modelo constante do Anexo I desta Resolução, apresentando as seguintes características: (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 7º)

I – terá a forma de um quadrado com pelo menos 9 (nove) centímetros de lado;

II – constarão do cabeçalho o brasão de Armas da República Federativa do Brasil e a logomarca do CNJ;

III – título apenas em francês "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)";

IV – campos fixos inscritos, redigidos em português, inglês e francês;

V – indicar o número sequencial e a data de emissão;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI – constar o nome do signatário do documento público ou, no caso de documentos não assinados, a indicação da autoridade que apôs o selo ou carimbo, juntamente com o cargo ou a função exercida e a instituição que representa;

Art. 25. Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila) como sistema único para emissão de apostilas em território nacional. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 8º)

§ 1º A emissão de apostila dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por intermédio do SEI Apostila, cujo acesso ocorrerá por meio de certificado digital. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 8º, § 1º)

§ 2º A apostila será emitida em meio eletrônico, mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador, atestando a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 8º, § 2º)

§ 3º Devidamente emitida nos termos do caput deste artigo e do art. 24, a apostila deverá ser impressa em papel seguro fornecido pela Casa da Moeda do Brasil e de acordo com o Anexo III desta Resolução, aposta ao documento ao qual faz referência, carimbada (conforme Anexo II desta Resolução) e rubricada em campo próprio pela autoridade competente. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 8º, § 3º)

- Redação original: § 3º Devidamente emitida nos termos do caput deste artigo e do art. 7º, a apostila deverá ser impressa em papel seguro fornecido pela Casa da Moeda do Brasil e de acordo com o Anexo III desta Resolução, aposta ao documento ao qual faz referência, carimbada (conforme Anexo II desta Resolução) e rubricada em campo próprio pela autoridade competente. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016)

§ 4º As apostilas emitidas deverão conter mecanismo que permita a verificação eletrônica de existência e de autenticidade, assim como conexão com o documento apostilado. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 8º, § 4º)

Art. 26. O CNJ concederá o acesso ao SEI Apostila a todas as autoridades competentes referidas no art. 23 desta Resolução. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 9º)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: art. 9º. O CNJ concederá o acesso ao SEI Apostila a todas as autoridades competentes referidas no **art. 6º**. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016)

Art. 27. A numeração da apostila será única em todo o território nacional, cabendo ao CNJ o registro e o armazenamento de todas as informações relativas às apostilas emitidas pelas autoridades de que trata o art. 23 desta Resolução. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 10 – redação sugerida em decorrência da Consolidação)

- Redação original: Art. 10. A numeração da apostila será única em todo o território nacional, cabendo ao CNJ o registro e o armazenamento de todas as informações relativas às apostilas emitidas pelas autoridades de que trata o **art. 6º** desta Resolução. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016)

Art. 28. As regras de funcionamento do SEI Apostila serão estabelecidas por Instrução Normativa da Presidência do CNJ, após deliberação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 11)

Art. 29. O CNJ manterá banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas emitidas em território nacional, permitindo a qualquer interessado, por meio de consulta eletrônica (online), a verificação da existência e da autenticidade das apostilas emitidas, bem como da conexão com cada documento apostilado. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 12)

Art. 30. O CNJ prestará o apoio técnico necessário às autoridades competentes para a emissão da apostila, relativamente ao manejo e ao funcionamento do SEI Apostila. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 13)

Art. 31. O CNJ manterá interlocução com entidades e autoridades nacionais e estrangeiras, assim como com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre assuntos relacionados à Convenção da Apostila, para o que poderá coordenar-se com o Ministério das Relações Exteriores. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 14)

Art. 32. Será constituído Comitê Gestor, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, composto pelos seguintes membros, presidido pelo primeiro e coordenado pelo segundo: (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 15)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- I - Conselheiro Ouvidor do CNJ;
- II - Secretário-Geral do CNJ;
- III - Diretor-Geral do CNJ;
- IV - 1 (um) representante da Corregedoria Nacional de Justiça;
- V - 1 (um) representante do Ministério das Relações Exteriores, indicado pelo Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior; e
- VI - 1 (um) magistrado indicado pelo TRF4, órgão detentor da propriedade intelectual do sistema.

Art. 33. Caberá à Ouvidoria do CNJ o recebimento de consultas eventualmente formuladas quanto ao tema disciplinado por esta Resolução. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 16)

Art. 34. A Corregedoria Nacional de Justiça editará provimentos para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes, especialmente sobre o controle das atividades regidas neste Capítulo III. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 17 – redação sugerida em decorrência da consolidação)

- Redação original: Art. 17. A Corregedoria Nacional de Justiça editará provimentos para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes, especialmente sobre o controle das atividades regidas **por esta Resolução**. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016)

Art. 35. Os emolumentos corresponderão, para cada apostila emitida, ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 18)

Parágrafo único. Será isenta da cobrança de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos do Poder Executivo Federal para utilização no exterior, no interesse do serviço público. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 18, parágrafo único)

Art. 36. A emissão de apostilas será obrigatória em todas as capitais do País a partir de 14 de agosto de 2016, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 23, § 1º, desta Resolução, a análise da conveniência e da oportunidade quanto à interiorização da prestação deste serviço público. (Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 19)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Redação original: Art. 19. A emissão de apostilas será obrigatória em todas as capitais do País a partir de 14 de agosto de 2016, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Resolução, a análise da conveniência e da oportunidade quanto à interiorização da prestação deste serviço público. ([Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016](#))

Art. 37. Serão aceitos, até 14 de fevereiro de 2017, os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016, por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila. ([Resolução n. 228 de 22 de junho de 2016, art. 20](#))

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

I - a Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012;

II – a Resolução n. 228, de 22 de junho de 2016.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N. 23, DE ____ DE DEZEMBRO DE 2016

		CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		BRASIL APOSTILLE (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)	
1. País: (Country / Pays):		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
Este documento público (This public document / Le présent acte public)					
2. Foi assinado por: (Has been signed by / A été signé par)					
3. Na qualidade de: (Acting in the capacity of / Agissant en qualité de)					
4. Tem o selo / carimbo de: (Bears the seal / stamp of / Est revêtu du sceau / timbre de)					
Certificado (Certified / Attesté)					
5. Em: (At / A)	Porto Alegre	6. No dia: (The / Le)	09/06/2016		
7. Por: (By / Par):	Teste do Sistema				
8. Nº: (Nº / Sous nº)	0000117				
9. Selo / Carimbo: (Seal / Stamp / Sceau / Timbre)			10. Firma: (Signature)		
			Assinatura Eletrônica Electronic Signature Signature Électronique		

Tipo de documento:
(Type of document / Type d'acte)

Nome do titular:
(Name of holder of document / Nom du titulaire)

Esta Apostila certifica apenas a assinatura, a capacidade do signatário e, quando apropriado, o selo ou carimbo constantes no documento público. Ela não certifica o conteúdo do documento para o qual foi emitida.

This Apostille certifies only the signature, the capacity of the person signing it and where appropriate, the seal or stamp which the public document bears. It does not certify the content of the document for which it was issued.

Cette Apostille ne certifie que la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi, et, le cas échéant, le sceau ou le timbre dont cet acte public est revêtu. Elle ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.

A autenticidade desta Apostila e de sua assinatura eletrônica, bem como o documento público subjacente, podem ser verificadas em:

The authenticity of this Apostille and its electronic signature, along with the underlying public document, may be verified at:

L'authenticité de cette Apostille, de la signature électronique, ainsi que de l'acte public sous-jacent peut être vérifiée sur:

A presente Apostila foi firmada com assinatura eletrônica, conforme a Lei nº 11.419/2006.

This Apostille was electronically signed in accordance with Law n° 11.419/2006.

Cette Apostille a été signée par une signature électronique, d'après la Loi n° 11.419/2006.

Dúvidas a respeito desta Apostila entrar em contato com a Ouvidoria do CNJ.

Any questions about this Apostille may be directed to the Ombudsman of the CNJ.

Veuillez contacter l'Ombudsman de la CNJ pour toute question relative à cette Apostille.

Por favor, utilize este QR Code para verificar a autenticidade desta Apostila e de sua assinatura eletrônica. Uma cópia do documento público subjacente também está disponível na mesma página.

Please use this QR Code to check the authenticity of this Apostille and its electronic signature. A copy of the underlying public document is also accessible from the same page.

Veuillez utiliser ce Code QR pour vérifier l'authenticité de cette Apostille et de sa signature électronique. Une copie de l'acte public sous-jacent est également disponible sur la même page.



Código (Code):

0000117

CRC:

FAC0F35F



☎ 55 61 2326-4607

www.cnj.jus.br/sei

@ ouvidoria@cnj.jus.br

16.0.00000049-3



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N. 23, DE ____ DE DEZEMBRO DE 2016

MODELO DE CARIMBO

O arquivo será fornecido pela Secretaria de Comunicação do Conselho Nacional de Justiça.

Para solicitar, basta enviar um e-mail para: g-institucional@cnj.jus.br.



2,8 CM

FONTE: ARIAL

Cor: Preta



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO III DA RESOLUÇÃO N. 23, DE ____ DE DEZEMBRO DE 2016

Informações sobre o papel:

- 1) O papel para impressão da Apostila atenderá requisitos de segurança, bem como a sua produção será centralizada a nível nacional, a fim de coibir fraudes documentais e proporcionar o controle da produção.
- 2) A Casa da Moeda do Brasil será responsável pela produção, controle e distribuição do papel seguro para impressão da Apostila, devendo os órgãos apostilantes observar os requisitos dispostos no modelo de Projeto Básico aprovado pela Diretoria-Geral do CNJ.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça